



INFORMATIVO

SÃO PEDRO DA ALDEIA

CRIADO PELA LEI 2.870,
DE 12/11/2018.

ORGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS E INSTITUCIONAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

EXPEDIENTE

PREFEITO:

CARLOS FABIO DA SILVA

VICE PREFEITO:

JULIO JOSE FIGUEIREDO QUEIROZ

PROCURADORIA GERAL:

PETER SAMERSON

CONTROLADORIA GERAL:

DANIELLE DE SOUZA SOARES PRUDENTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO:

LUIZ FERNANDO GOMES JUNIOR

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA:

RENALDO MARTINS BARRETO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO:

ROBERTA MAGALHÃES CARVALHO PEREIRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES,

CONTRATOS E CONVÊNIOS:

VIVIAN DE CARVALHO LOBO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

DANIELLE CORRÊA MONTEIRO FELIX

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE:

MARIA MÁRCIA SAMPAIO FONTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA

SOCIAL E DIREITOS HUMANOS:

ALINE MANHAES ROSA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA

E ORDEM PÚBLICA:

DIEGO ALVES DO AMARAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO

AMBIENTE E PESCA:

MARIO FLAVIO MOREIRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA,

ABASTECIMENTO E TRABALHO:

THIAGO RIBEIRO DE SOUZA

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E

DESENVOLVIMENTO URBANO:

HILDEGARDO MILAGRES FONTOURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS

PÚBLICOS:

RAIMUNDO PEREIRA TEIXEIRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

E GESTÃO:

PAULO CÉSAR DE SOUZA

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

ECONÔMICO:

CLAUDIO VIVIANI

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO:

RODOLFO JOTA DE SOUZA SANTOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER:

RICARDO RAMOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA:

THIAGO SILVA MARQUES

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

PRESIDENTE:

VEREADOR JEAN PIERRE BORGES DE SOUZA

PREVISPA-SUPERINTENDENTE:

DEOCLEIO AUGUSTO AMORIM DOS SANTOS

(INTERINAMENTE)

DIAGRAMAÇÃO:

EVELYN NEVES E FRANCILENE LESSA

GOVERNO MUNICIPAL

São Pedro da Aldeia
QUALIDADE DE VIDA PARA TODOS

CARLOS FABIO DA
SILVA:08383609
710

Assinado de forma
digital por CARLOS
FABIO DA
SILVA:08383609710
Dados: 2026.09.29
16:23:59 -03'00'



SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO

SECR. DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

DECISÃO ADMINISTRATIVA - ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO	3
EXTRATO DE CONTRATO DE REGISTRO DE PREÇOS: 199/2026.....	6
EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO: 01 e 02/2025.....	6

SECR. DE FAZENDA

EDITAL: 01/2026.....	7
----------------------	---

SECR. DE ESPORTES E LAZER

NOMEAÇÃO DE FISCAL	9
--------------------------	---

SECR. DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO

NOMEAÇÃO DE FISCAL	11
--------------------------	----



Secretaria de Licitações, Contratos e Convênios



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

DECISÃO ADMINISTRATIVA
ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

Referência	Dados
Processo Administrativo	nº 3.230/2024
Licitação	Pregão Eletrônico SRP nº 521/2026 — UASG 985903
Objeto	Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção veicular, com fornecimento de peças, para as Secretarias Municipais, pelo período de 12 meses
Valor estimado	R\$ 6.423.677,86 (Grupo I: R\$ 2.235.117,00; Grupo II: R\$ 3.310.489,60; Grupo III: R\$ 878.071,26)
Fase atual	Recursal — recurso da ALFA CAR MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. contra a habilitação e a aceitação da proposta da SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. nos Grupos 1, 2 e 3

I – RELATÓRIO

Trata-se do Pregão Eletrônico SRP nº 521/2026, instaurado no Processo Administrativo nº 3.230/2024 para registro de preços de serviços de manutenção veicular com fornecimento de peças, dividido em três grupos (I – veículos leves; II – veículos pesados; III – máquinas), sob o critério de julgamento de maior desconto aplicado aos valores de homem-hora e ao fornecimento de peças com base na tabela oficial da montadora, com sessão pública realizada em 08/09/2026.

Antes da sessão, a empresa ALFA CAR MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. apresentou impugnação, julgada improcedente. Encerrada a disputa, a empresa SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. foi declarada habilitada e provisoriamente vencedora nos Grupos 1, 2 e 3 em 15/09/2026. Na análise da habilitação, foram aceitos os atestados e contratos relativos à TOP Lagos Comércio e Serviços Ltda. e ao Município de Silva Jardim, aferidos com base em 25% do valor global da licitação; os demais atestados apresentados foram rejeitados, por ausência de similaridade com o objeto ou de comprovação da execução satisfatória dos serviços vinculados aos contratos enviados.

Duas licitantes manifestaram intenção de recorrer. A PORTUGA DE ARARUAMA PNEUS desistiu formalmente pelo sistema. A ALFA CAR interpôs recurso tempestivo contra a habilitação e a aceitação da proposta da SS, alegando, em síntese: (i) insuficiência dos atestados de capacidade técnica, que não indicam quantidades nem valores efetivamente executados, e divergência entre o atestado emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de Rio Bonito (manutenção de frota) e a Ata de Registro de Preços nº 059/2022 nele referida (locação de veículos 0 km); (ii) utilização de valores contratados ou registrados, e não executados, para atingir o percentual exigido; e (iii) planilhas de custos referidas a locação de veículos com motorista e de máquinas com operador, e não a manutenção veicular. A SS apresentou contrarrazões, sustentando a regularidade dos atestados emitidos por órgãos públicos, a vedação a limitações de local (art. 67, § 2º) e a possibilidade de saneamento das planilhas.

Ao examinar as razões recursais, a Pregoeira concluiu que o percentual de 25% deveria incidir sobre o valor estimado de cada lote, e não sobre o valor global adotado no julgamento inicial; que os atestados da SS não continham o detalhamento exigido pelo edital; e que as planilhas de custos se referiam a locação de veículos. Expediu, então, diligência em 24/09/2026 (art. 64, I), determinando à SS a apresentação, até 25/09/2026, às 17h, das notas fiscais aptas a comprovar o percentual mínimo por lote e das planilhas de custos corrigidas. **Notificada por e-mail e pelo sistema Compras.gov.br, a SS permaneceu inerte**, sem apresentar qualquer documento ou manifestação. A Pregoeira deixou de exercer o juízo de retratação e encaminhou os autos a esta autoridade (art. 165, § 2º), registrando a existência de questão prejudicial relativa à legalidade das cláusulas de qualificação técnica do edital.

Diante disso, esta Secretária procedeu ao reexame integral do instrumento convocatório e de seus anexos e, com fundamento no art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, expediu o que se segue:

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Do dever de autotutela e da competência

A Administração Pública tem o **dever**, e não a mera faculdade, de anular os próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula nº 473 do STF). No âmbito das licitações, o art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 atribui à autoridade competente a prerrogativa de “proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável”, impondo o § 1º que sejam indicados expressamente os atos viciados e tornados sem efeito os que deles dependam, e o § 3º que seja assegurada a prévia manifestação dos interessados, providência já cumprida.

II.2 – Vício 1: exigência de qualificação técnico-operacional em desconformidade com o art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021

O edital (item 9.8, III, “a”) e o Termo de Referência (item 4.1.2) consideram “de mesma natureza e porte” somente os atestados que demonstrem a execução de serviços correspondentes a, no mínimo, **25% do valor total do objeto da licitação**, “entendido como a soma dos valores relativos ao fornecimento de peças e à prestação de serviços, incidindo o referido percentual sobre o valor estimado para o período de 12 (doze) meses”.

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu parâmetros objetivos para a exigência de atestados:

“Art. 67. [...] § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.”

A cláusula editalícia afasta-se desse regime em três aspectos, cada um suficiente para caracterizar a ilegalidade:

a) Ausência de identificação das parcelas de maior relevância ou valor significativo. A lei exige que a Administração indique, de forma motivada (art. 18, IX), quais parcelas do objeto serão aferidas. O edital substituiu essa identificação por um percentual financeiro sobre o todo, englobando indistintamente peças e serviços.

b) Aferição por valor financeiro, e não por quantidades. O § 2º autoriza “quantidades mínimas” das parcelas relevantes. A exigência de montante financeiro executado aproxima a qualificação técnica de um requisito de faturamento pretérito, que não se confunde com capacidade operacional: uma empresa com vasta experiência em manutenção de frotas, mas cujos contratos anteriores não incluíam o fornecimento de peças, poderia ser aliada por não atingir o valor exigido.

c) Base de cálculo incompatível com a divisão do objeto em grupos. O julgamento e a adjudicação ocorrem **por grupo**, podendo cada licitante disputar apenas um deles. Entretanto, o percentual incide sobre o valor **global** da licitação, o que produz exigência desproporcional ao objeto efetivamente disputado, conforme demonstrado a seguir:

Grupo	Valor estimado do grupo	Exigência do edital (25% do global)	Exigência + valor do grupo
I – Veículos leves	R\$ 2.235.117,00	R\$ 1.605.919,47	71,85%
II – Veículos pesados	R\$ 3.310.489,60	R\$ 1.605.919,47	48,51%
III – Máquinas	R\$ 878.071,26	R\$ 1.605.919,47	182,89%

Como se vê, para os Grupos I e III a exigência **ultrapassa o limite máximo de 50%** estabelecido no art. 67, § 2º, chegando, no Grupo III, a exigir comprovação de experiência correspondente a quase o **dobro** do valor integral do grupo. Trata-se de exigência que o legislador expressamente vedou, apta a restringir indevidamente o universo de competidores, em afronta ao art. 9º, I, “a”, e aos princípios da competitividade, da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º). A afirmação contida no próprio edital de que o critério observaria “os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade” não supre a motivação exigida pelo art. 18, IX, que demanda a indicação concreta das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo.

II.3 – Vício 2: qualificação técnico-profissional ambígua e contraditória

A habilitação técnica deve permitir que qualquer interessado conheça, **antes da disputa**, exatamente quais profissionais e documentos serão exigidos, sob pena de ofensa aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital (art. 5º). No presente certame, o requisito foi redigido de forma distinta em cada peça do instrumento convocatório:

Dispositivo	Redação
Edital, item 9.8, III, “a” e TR, item 4.1.1 (habilitação)	“profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro e técnico em Mecânica e Eletrônica)”, com registro no CREA e/ou CRT
Edital, obrigações da contratada, alínea “o”	responsável técnico “nas áreas de Mecânica ou Eletrônica”, registrado no CREA-RJ ou no CRT, indicado no ato da assinatura do contrato
TR, item 4.19 e Minuta do Contrato, Parágrafo Décimo Primeiro	responsável técnico “em Mecânica e Eletrônica”, registrado no CREA-RJ e/ou CRT

A redação da cláusula de habilitação admite ao menos quatro leituras (um engenheiro e um técnico; um único profissional com atribuições cumulativas; profissionais de Mecânica e de Eletrônica; ou qualquer profissional de uma das áreas), além de não esclarecer se a comprovação é exigível na habilitação ou apenas na contratação. Não houve, na fase preparatória, justificativa técnica para a exigência cumulativa de engenheiro e técnico, nem para a especialidade “Eletrônica”, que não corresponde necessariamente às habilitações usuais do setor de manutenção automotiva (eletrotécnica, eletromecânica, engenharia elétrica). A habilitação de licitante com profissionais de títulos diversos daqueles literalmente previstos demonstra que a cláusula dependeu de construção interpretativa posterior à abertura das propostas, circunstância incompatível com o julgamento objetivo e com a isonomia entre os licitantes que eventualmente deixaram de participar por adotar leitura mais restritiva.

II.4 – Vício 3: contradição quanto à Licença de Operação

O item 4.1.3 do Termo de Referência, que integra o edital como Anexo I, inclui entre os documentos de **habilitação** a “Certidão de licença de operação (LO) pelo INEA (FEEMA RJ) ou pela Prefeitura Municipal onde está localizada a empresa”. Contudo, o item 4.20 do mesmo TR e as obrigações da contratada estabelecem que a LO deve ser providenciada **em até 30 dias após a assinatura do contrato**, e o rol de documentos de habilitação do edital não a menciona. Ao responder à impugnação da empresa ALFA CAR, esta Administração adotou a segunda interpretação. O edital, porém, não contém cláusula que resolva o conflito entre suas disposições e as do TR, de modo que o próprio conjunto de documentos exigidos para habilitação ficou indeterminado, e a interpretação adotada pode ter afastado ou atraído licitantes de forma não isonômica.

II.5 – Da aplicação divergente do critério na própria sessão

Os registros do certame confirmam que a cláusula de qualificação técnico-operacional não admitia aplicação objetiva. Na habilitação de 15/09/2026, os atestados da SS foram aceitos, e os de outras licitantes examinados, com base em 25% do **valor global da licitação**. Ao reexaminar o julgamento à luz do recurso, a Pregoeira concluiu que o percentual deveria incidir sobre o **valor estimado de cada lote**, e a diligência de 24/09/2026 foi expedida com esse parâmetro.

A leitura por lote é a mais razoável e a única compatível com o art. 67, § 2º. Contudo, ela não decorre da literalidade da cláusula, que se refere ao “valor total do objeto da licitação, abrangendo o valor global do contrato”. A existência de duas leituras plausíveis, efetivamente aplicadas em momentos distintos do mesmo certame, demonstra que a regra não permitia julgamento objetivo. Além disso, a correção adotada em sede de diligência alcançou apenas a SS: não atinge as demais licitantes, cujos atestados foram examinados e, em parte, rejeitados pelo critério global, nem as empresas que deixaram de participar diante da redação literal da cláusula. Por fim, **ainda que adotada a leitura por lote, subsistem os vícios descritos nos itens II.3 e II.4**, que independem da base de cálculo do percentual.

II.6 – Da natureza insanável dos vícios

Os vícios descritos nos itens II.2 a II.4 residem no **instrumento convocatório** e dizem respeito às **condições de participação e de habilitação**. Seu efeito não se limita às licitantes que participaram da disputa: projeta-se sobre todo o mercado potencialmente interessado, pois empresas aptas a executar o objeto podem ter deixado de participar diante de exigências ilegais ou de redação que não permitia saber o que seria exigido. Esse efeito dissuasório não pode ser revertido na fase recursal.

A correção desses vícios exigiria alterar o edital, o que, por comprometer a formulação das propostas e as condições de habilitação, impõe nova divulgação e a reabertura dos prazos originais (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021). Encerrada a fase de lances, não é mais possível fazê-lo sem desfazer todos os atos subsequentes à publicação. Tampouco é juridicamente viável “reinterpretar” as cláusulas viciadas na fase de julgamento dos recursos, pois isso implicaria alterar as regras após conhecidas as propostas, em violação à vinculação ao edital e à isonomia. Trata-se, portanto, de **ilegalidade insanável**, nos exatos termos do art. 71, III, da Lei nº 14.133/2021, que contamina a licitação desde a publicação do edital.

II.7 – Das consequências práticas da decisão (arts. 20 e 21 da LINDB)

Em atenção aos arts. 20 e 21 da LINDB, registra-se que:

- a. não houve adjudicação, homologação, assinatura de Ata de Registro de Preços nem celebração de contrato, inexistindo direitos subjetivos constituídos em favor das licitantes. A mera classificação ou habilitação no certame não gera direito à contratação;
- b. a anulação neste momento é a alternativa menos gravosa ao interesse público, pois evita a formalização de Ata e de contratos passíveis de posterior determinação de anulação pelo Tribunal de Contas, com riscos de descontinuidade dos serviços, de responsabilização e de discussões indenizatórias;
- c. a nova licitação poderá aproveitar os elementos válidos da fase preparatória (levantamento da frota, pesquisa de preços, desde que atualizada), com a reformulação das cláusulas indicadas nesta Decisão.

II.8 – Do recurso pendente

O recurso é tempestivo e foi regularmente processado. Registra-se, para fins de instrução, que a diligência expedida em 24/09/2026 não foi atendida pela SS, o que evidencia que sua habilitação, tal como proferida, não se sustentaria. Entretanto, o julgamento do mérito recursal pressupõe a aplicação das mesmas cláusulas cuja ilegalidade se reconhece nesta Decisão. O eventual provimento conduziria à convocação das licitantes seguintes e ao exame de sua documentação com base nas mesmas regras viciadas, reproduzindo a ilegalidade.

A anulação do certame desde a publicação do edital constitui questão prejudicial e mais abrangente, que desconstitui o próprio ato recorrido. O recurso perde, portanto, seu objeto e fica prejudicado. Não há prejuízo à Recorrente, que não detém direito subjetivo à adjudicação e poderá participar da nova licitação em condições isonômicas.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III e §§ 1º e 3º, da Lei nº 14.133/2021, na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal e nos arts. 20 e 21 da LINDB, **DECIDO**:

I – ANULAR o Pregão Eletrônico SRP nº 521/2026 (Processo Administrativo nº 3.230/2024), **a partir da publicação do edital, inclusive**, em razão das ilegalidades insanáveis descritas nos itens II.2 (qualificação técnico-operacional em desacordo com o art. 67, §§ 1º e 2º), II.3 (qualificação técnico-profissional ambígua e contraditória) e II.4 (contradição quanto à Licença de Operação), tornando sem efeito todos os atos subsequentes, em especial a sessão pública, a aceitação das propostas e a habilitação;

II – JULGAR PREJUDICADO o recurso interposto por ALFA CAR MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA., por perda superveniente do objeto, registrando-se o não atendimento, pela SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., da diligência expedida em 24/09/2026;

III – DETERMINAR a reelaboração do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e do edital, submetendo-se as minutas à Procuradoria-Geral do Município e Controladoria Geral;

IV – INTIMAR todas as licitantes, por meio do sistema Compras.gov.br, informando que desta Decisão cabe recurso no prazo de **3 (três) dias úteis**, nos termos do art. 165, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021;

V – PUBLICAR esta Decisão no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sistema Compras.gov.br, no Portal da Transparência e no órgão oficial de imprensa do Município.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Pedro da Aldeia, 28 de setembro de 2026.

VIVIAN DE CARVALHO LOBO

Secretária Municipal de Licitações, Contratos e Convênios
Portaria GAPRE nº 110/2024

EXTRATO DE CONTRATO DE REGISTRO DE PREÇOS

INSTRUMENTO: Contrato de Participação nº 199/2026. **PARTES:** PMSPA e **BEM – BRITO E MAGALHAES LTDA.** **OBJETO:** fornecimento de mobiliário para atender as necessidades da sede da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, dos seus equipamentos e do Conselho Tutelar. **PRAZO:** O prazo será de 06 (seis) meses. **VALOR:** R\$ 2.440,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais). **FUNDAMENTAÇÃO DO ATO:** Art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/21– **Processo:** 3184/2024 e 15574/2026. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Artigo 94, §1º da Lei nº 14.133/2021. **Data:** 22/09/2026.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

INSTRUMENTO: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2025. **PARTES:** PMSPA e **FUTURO SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.** **OBJETO:** aditam o contrato de Credenciamento de entidades consignatárias e instituições bancárias e financeiras, sem exclusividade, visando a concessão de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado e cartão de benefício aos servidores públicos municipais efetivos em atividade, aposentados e pensionistas dos órgãos da Administração Direta e Indireta, cujos valores das prestações devidas, desde que expressamente autorizadas por estes, deverão ser consignados em folha de pagamento, obedecendo-se os critérios e os limites estabelecidos em lei. **ALTERAÇÃO NA RAZÃO SOCIAL:** Fica alterada a razão social da empresa passando de **Eagle Sociedade de Crédito Direto S.A para Futuro Sociedade de Crédito Direto S.A**, mediante Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 06/04/2026, constante nos autos do presente processo **VALOR:** Sem ônus financeiro ao órgão público. **PRAZO:** O prazo será de 12 (doze) meses. **FUNDAMENTAÇÃO DO ATO:** Artigo 107, da Lei Federal 14.133/2021. - **Processo nº.** 7533/2025. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Artigo 94 da Lei Federal nº 14.133/2021. **Data:** 18/09/2026.

INSTRUMENTO: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2025. **PARTES:** PMSPA e **BANCO PINE S/A** **OBJETO:** aditam o contrato de Credenciamento de entidades consignatárias e instituições bancárias e financeiras, sem exclusividade, visando a concessão de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado e cartão de benefício aos servidores públicos municipais efetivos em atividade, aposentados e pensionistas dos órgãos da Administração Direta e Indireta, cujos valores das prestações devidas, desde que expressamente autorizadas por estes, deverão ser consignados em folha de pagamento, obedecendo-se os critérios e os limites estabelecidos em lei. **VALOR:** Sem ônus financeiro ao órgão público. **PRAZO:** O prazo será de 12 (doze) meses. **FUNDAMENTAÇÃO DO ATO:** Artigo 107, da Lei Federal 14.133/2021. - **Processo nº.** 8095/2025. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Artigo 94 da Lei Federal nº 14.133/2021. **Data:** 18/09/2026.

Secretaria de Fazenda



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
Secretaria Municipal de Fazenda

EDITAL SEFAZ Nº 01 DE SETEMBRO DE 2026.

Torna pública proposta de transação por adesão, nos termos da Lei Municipal nº. 3162/2023, de créditos inscritos em dívida ativa do Município.

O SECRETARIO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, e na forma do disposto nos artigos 2, inciso I e 23, I, da Lei Municipal nº 3162/2023 c/c Decreto Municipal nº. 139, de 19 de dezembro de 2024,

COMUNICA:

Art. 1º. Este edital torna público e estabelece os requisitos e as condições para que o Município e os devedores realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, por meio de transação por adesão - "Aldeense em dia".

Art. 2º. São elegíveis à transação que trata este Edital os créditos:

I - devidos por empresas em recuperação judicial ou extrajudicial, em liquidação judicial, em liquidação ou intervenção extrajudicial, ou em falência;

II - devidos por pessoas falecidas, com ausência de parcelamentos em curso;

III - ajuizados há mais de 3 (três) anos, inexistindo anotação de garantia integral ou sem parcelamentos vigentes.

Art. 3º. A adesão à transação de que trata este edital terá vigência até 31 de dezembro de 2026, data-limite para apresentação dos requerimentos de adesão, podendo ambos os prazos ser prorrogados por ato do Poder Executivo, mediante justificativa de interesse público.

Parágrafo único. Requerimentos de transação que envolvam qualquer revisão do crédito fiscal ou outras formas de autocomposição, objetivando a solução alternativa ou adequada de conflitos, deverão ser realizados por meio da transação individualizada.

Art. 4º A transação por adesão será requerida presencialmente, mediante abertura de processo administrativo, instruído com os documentos necessários à identificação do requerente, à comprovação de seus poderes de representação e à verificação do enquadramento nas hipóteses deste Decreto.

§ 1º. Verificado o atendimento dos requisitos e formalizado o Termo de Transação, será emitida a guia para pagamento à vista ou da primeira parcela, aperfeiçoando-se a adesão com o respectivo pagamento tempestivo.

§ 2º. O pagamento à vista ou da primeira parcela deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias contados da emissão da respectiva guia.

§ 5º. As parcelas subsequentes terão periodicidade mensal e consecutiva, com vencimento no mesmo dia dos meses seguintes ao vencimento da primeira parcela. Inexistindo dia correspondente, o vencimento ocorrerá no último dia do respectivo mês.

§ 6º. A atualização do saldo parcelado e os encargos incidentes sobre as parcelas, inclusive em caso de atraso, observarão a legislação municipal aplicável, respeitadas as reduções concedidas por este Decreto enquanto mantida a transação.

§ 7º. Tratando-se de créditos devidos por pessoa falecida, o requerimento deverá ser acompanhado da certidão de óbito e dos documentos que comprovem a legitimidade e os poderes de representação do requerente, conforme o caso, especialmente o termo de nomeação ou compromisso do inventariante, a comprovação da condição de administrador provisório ou o formal de partilha, a carta de adjudicação ou a escritura pública de inventário e partilha, sem prejuízo de procuração e de outros documentos necessários à análise.

Art. 5º. A transação por adesão contemplará exclusivamente o pagamento em pecúnia, na forma dos seguintes benefícios:

I - redução de 100% (cem por cento) dos juros, multa e correção monetária e mais 10% (dez por cento) de desconto aplicado sobre o valor originário do débito fiscal, no caso de quitação à vista do saldo da dívida;

II - redução de 80% (oitenta por cento) dos juros, multa e correção monetária e mais 5% (cinco por cento) de desconto aplicado sobre o valor principal do débito fiscal monetariamente, no caso de quitação em até 2 (duas) parcelas consecutivas;

- III - redução de 60% (sessenta por cento) dos juros, multa e correção monetária, no caso de quitação em até 3 (três) parcelas consecutivas;
- IV - redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros, multa e correção monetária, no caso de quitação em até 4 (quatro) parcelas consecutivas;
- V - redução de 40% (quarenta por cento) dos juros, multa e correção monetária, no caso de quitação em até 6 (seis) parcelas consecutivas;
- VI - redução de 30% (trinta por cento) dos juros, multa e correção monetária, no caso de quitação em até 12 (doze) parcelas consecutivas;
- VII - redução de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros, multa e correção monetária, no caso de quitação em até 18 (dezoito) parcelas consecutivas;
- VIII - redução de 20% (vinte por cento) dos juros, multa e correção monetária, no caso de quitação em até 24 (vinte e quatro) parcelas consecutivas;

§ 1º. Os benefícios obtidos por força da adesão à transação nos termos do presente Edital não são cumulativos com outros benefícios instituídos pela Lei Complementar nº. 104, de 13 de novembro de 2013 (Código Tributário Municipal).

§ 2º. O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

- I - 25 (vinte e cinco) UFM's, em se tratando de contribuinte pessoa física;
- II - 50 (cinquenta) UFM's, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

Art. 6º. A adesão à transação de que trata este Edital constitui:

- I - confissão irrevogável e irretroatável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos arts. 389 a 395 do Código de Processo Civil;
- II - renúncia a todo e qualquer recurso administrativo ou ação judicial, bem como a toda alegação de fato e de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundamentam os créditos incluídos nesta transação.

Art. 7º. Implicará rescisão da presente transação o não pagamento de ao menos uma das parcelas definidas em acordo.

Parágrafo único. O contribuinte terá conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderá apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, preservada em todos os seus termos a transação durante esse período.

Art. 8º. A transação de que trata este Edital não se aplica aos créditos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), bem como sob as multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 9º. Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, 01 de setembro de 2026.

RENALDO MARTINS BARRETO
Secretário Municipal de Fazenda

Secretaria Municipal de Esportes e Lazer



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
Secretaria Municipal de Esportes e Lazer

NOMEAÇÃO DE FISCAL

Venho por meio deste, designar a servidora Aline Aguiar Arenari e Souza, matrícula 38075, CPF nº. 096.xxx.xx7-00, para exercer a função de fiscal técnico, e o servidora Yasmim Ferreira Lima, matrícula nº 45588 e CPF sob o nº 168.xxx.xx7-05 - ,para exercer a função de fiscal administrativo, para exercerem as funções de Fiscais do Processo nº 19437/2026 e 2915/2026 que tem como objeto fornecimento de trofeus para atender ao evento Regata Ventos da Aldeia, no âmbito da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

No âmbito das responsabilidades atribuídas aos fiscais, estão abrangidas, sem prejuízo de outras intrínsecas ou dispostas em legislação:

FUNÇÕES COMPARTILHADAS

- Conhecer detalhadamente o termo de referência e contrato e as cláusulas neles estabelecidas;
- A pronta comunicação a autoridade superior, de qualquer irregularidade constatada na execução do instrumento contratual;
- Confeção das atas de reunião que porventura venham a ser realizadas com a empresa.

FUNÇÕES DO FISCAL ADMINISTRATIVO

- Controle da vigência dos prazos contratuais;
- Controle dos empenhos, tais como: solicitação de emissão dos empenhos, cancelamentos dos saldos não utilizados, empenhamento da despesa na troca de exercício, bloqueio orçamentário para serviços contínuos etc.;
- Emissão / consulta das certidões de regularidade fiscal e trabalhista para liquidação das notas fiscais (Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, Certificado de Regularidade do FGTS e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas);
- Conferência da relação dos trabalhadores e dos valores gerados no relatório da **GFIP / SEFIP**- Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, para confronto do valor na **GRF** – Guia de Recolhimento do FGTS e na **GPS** - Guia da Previdência Social e nos comprovantes de pagamento apresentados pela empresa;
- Conferência da autenticidade das notas fiscais, conferindo se foram indicados os valores das retenções bem como a indicação do número do convênio no corpo da nota;
- Acompanhamento do trâmite do processo de licitação quando do pedido de termos aditivos, e do processo de pagamento para juntada dos documentos formais para sua correta liquidação e pagamento;
- Elaboração do atestado de execução.

FUNÇÕES DO FISCAL TÉCNICO

- Verificação do atendimento das obrigações necessárias ao início da execução contratual, tais como: apresentação da garantia da proposta, apresentação da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, apresentação de projetos etc.;
- Acompanhamento da relação de materiais e maquinários para execução dos serviços, exigindo as documentações que forem cabíveis, tais como: CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos etc.;
- Solicitação da indicação formal do preposto da empresa;
- Conferência das planilhas de medições, memórias de cálculo, relatórios fotográficos e demais documentos que comprovem a execução do contrato;
- A confecção de livro diário, com registro de todas as ocorrências;
- A confecção de registros e planilhas, de controle entre o contratado e o executado / entregue;
- Acompanhamento do cronograma físico-financeiro, justificando quando da ocorrência de pequenas variações e emitindo Termo de Paralisação quando se fizer necessário;
- Atestação das respectivas notas fiscais ou documentos equivalentes, de que o objeto foi entregue na quantidade, qualidade e tempo contratados;

- Acompanhamento do lançamento da obra no Sistema Integrado de Gestão Fiscal SIGIFIS;
- A emissão de pronunciamento fundamentado para a solicitação de alterações e prorrogações contratuais;
- Acompanhamento de acordos ou dissídios regionais das categorias em que se empregue mão-de-obra, exemplo: concessão de benefícios, alteração nas regras de uso de EPI – Equipamento de Proteção Individual;
- Emissão do Termo de Aceite Provisório e Definitivo do Contrato.

São Pedro da Aldeia, 29 de setembro de 2026.

Ricardo Ramos
Secretaria Municipal de Esportes e lazer

Cientes,

Aline Aguiar Arenari e Souza
Fiscal Técnico do Contrato

Yasmin Ferreira Lima
Fiscal Administrativo do Contrato

Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO

NOMEAÇÃO DE FISCAL

Venho por meio deste, designar A servidora Bianca de Carvalho da Silva Oliveira, matrícula 38054, CPF 148.925.947-33 e RICARDO DOS SANTOS CARNEIRO PINTO, matrícula 10402, CPF 086.928.727-33 para exercer a função de Fiscal do Processo 10747/2026 no âmbito da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano.

No âmbito das responsabilidades atribuídas aos fiscais, estão abrangidas, sem prejuízo de outras intrínsecas ou dispostas em legislação:

FUNÇÕES COMPARTILHADAS:

- Conhecer detalhadamente o termo de referência e contrato e as cláusulas neles estabelecidas;
- A pronta comunicação a autoridade superior, de qualquer irregularidade constatada na execução do instrumento contratual;
- Confecção das atas de reunião que porventura venham a ser realizadas com a empresa.

FUNÇÕES DO FISCAL ADMINISTRATIVO:

- Controle da vigência dos prazos contratuais;
- Controle dos empenhos, tais como: solicitação de emissão dos empenhos, cancelamentos dos saldos não utilizados, empenhamento da despesa na troca de exercício, bloqueio orçamentário para serviços contínuos etc.;
- Emissão / consulta das certidões de regularidade fiscal e trabalhista para liquidação das notas fiscais (Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, Certificado de Regularidade do FGTS e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas);
- Conferência da relação dos trabalhadores e dos valores gerados no relatório da GFIP/SEFIP- Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, para confronto do valor na GRF – Guia de Recolhimento do FGTS e na GPS - Guia da Previdência Social e nos comprovantes de pagamento apresentados pela empresa;
- Conferência da autenticidade das notas fiscais, conferindo se foram indicados os valores das retenções bem como a indicação do número do convênio no corpo da nota;
- Acompanhamento do trâmite do processo de licitação quando do pedido de termos aditivos, e do processo de pagamento para juntada dos documentos formais para sua correta liquidação e pagamento;
- Elaboração do atestado de execução.

FUNÇÕES DO FISCAL TÉCNICO

- Verificação do atendimento das obrigações necessárias ao início da execução contratual, tais como: apresentação da garantia da proposta, apresentação da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, apresentação de projetos etc.;
- Acompanhamento da relação de materiais e maquinários para execução dos serviços, exigindo as documentações que forem cabíveis, tais como: CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos etc.;
- Solicitação da indicação formal do preposto da empresa;
- Conferência das planilhas de medições, memórias de cálculo, relatórios fotográficos e demais documentos que comprovem a execução do contrato,
- A confecção de livro diário, com registro de todas as ocorrências;
- A confecção de registros e planilhas, de controle entre o contratado e o executado/entregue;
- Acompanhamento do cronograma físico-financeiro, justificando quando da ocorrência de pequenas variações e emitindo Termo de Paralisação quando se fizer necessário;
- Atestação das respectivas notas fiscais ou documentos equivalentes, de que o objeto foi entregue na quantidade, qualidade e tempo contratados;
- Acompanhamento do lançamento da obra no Sistema Integrado de Gestão Fiscal SIGIFIS;
- A emissão de pronunciamento fundamentado para a solicitação de alterações e prorrogações contratuais;
- Acompanhamento de acordos ou dissídios regionais das categorias em que se empregue mão-de-obra, exemplo: concessão de benefícios, alteração nas regras de uso de EPI – Equipamento de Proteção Individual;
- Emissão do Termo de Aceite Provisório e Definitivo do Contrato.

São Pedro da Aldeia, 10 de julho de 2026.

HILDEGARDO MILAGRES FONTOURA
Secretário de Obras e Desenvolvimento Urbano

Ciente,

BIANCA DE CARVALHO SILVA OLIVEIRA
Fiscal do Contrato

RICARDO DOS SANTOS CARNEIRO PINTO
Fiscal do Contrato
